



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.135 - ES (2014/0115658-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CHARLES CARONE AMOURY
ADVOGADOS : DIEGO GOMES DUMMER E OUTRO(S)
LEONARDO GONORING G SIMON
LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS C DE OLIVEIRA
INTERES. : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA AMOURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimimento.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que *"a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"*.
4. No caso dos autos, os embargos de declaração opostos à sentença foram acolhidos apenas para a correção de erro material, revelando-se desnecessária a reiteração do recurso de apelação, haja vista não ter ocorrido alteração na conclusão do julgamento anterior.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.135 - ES (2014/0115658-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 4.779-4.785) opostos por CHARLES CARONE AMOURY ao acórdão (e-STJ fls. 4.771-4.775), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 4.727-4.730 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. Por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ, é inadmissível o recurso de apelação interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios sem posterior ratificação.

2. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 4.771).

O embargante aponta omissão no julgado atacado acerca de pontos suscitados em seu agravo regimental, que considera imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, em síntese, que:

"(...)

Em face da r. decisão monocrática que conheceu o agravo e negou seguimento ao recurso especial o ora Embargante interpôs Agravo Regimental buscando demonstrar, em síntese, que a r. decisão agravada continua incorrendo no equívoco do r. acórdão recorrido: a aplicação da Súmula n.º 418 desta E. Corte ao recurso de apelação cível implica necessariamente em violação expressa aos art. 515 e 516 do Código de Processo Civil, pois, (i) a interrupção do prazo recursal, com a interposição dos embargos de declaração, existe para facilitar a atuação do recorrente, nunca para prejudicá-lo; (ii) a parte, como regra, interpõe o recurso típico antes de saber da existência ou não de embargos opostos pela parte contrária; (iii) o recurso típico interposto é ato processual existente, válido e eficaz; (iv) os embargos de declaração podem não ser conhecidos e nesse caso o prazo não será interrompido; (v) é estranha ao processo civil norma legal que preveja reiteração dos embargos de declaração, ao contrário do agravo retido (art. 523, §1.º) e dos recursos especial e extraordinários retidos (art. 543, §3.º); (vi) a fluência do prazo recursal pode se dar de forma diferente para as partes, de modo que o prazo para uma delas pode ter se esgotado e para a outra nem se iniciado (basta pensar na ciência inequívoca); (vii) inexiste preclusão lógica, perda do interesse ou renúncia tácita pela não modificação da decisão embargada etc" (e-STJ fl. 4.780).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que tanto a doutrina quanto a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal já firmaram posicionamento no sentido da inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula nº 418/STJ de forma analógica ao recurso de apelação.

Pede o suprimimento das omissões apontadas com o consequente provimento do recurso especial.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, foi conferida oportunidade de manifestação da parte adversa, que veio aos autos às fls. 4.789-4.792 (e-STJ).

Em sua impugnação, a parte embargada defende o não conhecimento dos embargos ora em julgamento, porquanto opostos na mesma data em que ocorrida a intimação (4/11/2014). Em seguida, pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.135 - ES (2014/0115658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, não prospera a alegação de extemporaneidade dos embargos ora em apreciação, suscitada na impugnação de fls. 4.789-4.792 (e-STJ).

Consoante a certidão de fl. 4.776 (e-STJ), o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/10/2014 e considerado publicado em 30 de outubro de 2014.

Tempestivo, portanto, o recurso apresentado em 4/11/2014 (fl. 4.779 e-STJ).

Além disso, colhe a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi enfrentada a alegação, estampada em sede de agravo regimental e deduzida deste as instâncias ordinárias, concernente à evolução do entendimento jurisprudencial acerca da aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ ao recurso de apelação.

A referida omissão merece suprimimento.

É certo que por muito tempo prevaleceu nesta Corte o entendimento de que seria necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos aclaratórios, por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ.

Ocorre que, quando do julgamento do presente recurso especial, em 22/9/2014, já se encontrava submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que propunha uma releitura da Súmula nº 418/STJ, a fim de interpretá-la de modo mais consentâneo com os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à justiça.

Na sessão do dia 16/9/2015, foi concluído o julgamento da mencionada questão de ordem, tendo prevalecido a tese segundo a qual *"a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (grifou-se).

No caso dos autos, os embargos de declaração opostos contra a sentença foram acolhidos sem alteração da conclusão do julgamento anterior, unicamente para a correção de erro material.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Com efeito, assiste razão à Embargante nos embargos de declaração de f. 6821-6825, considerando o erro material apontado, i. e., utilizada a terminologia exclusão ao invés de eliminação, na forma positivada no art. 33 do Estatuto da Ré/Embargante.

Assim, acolho os presentes embargos para declarar o erro material apontado, e, por conseguinte, substituir o termo exclusão por eliminação.

I-se as partes desta decisão e a Ré para as contra-razões" (e-STJ fl. 4.108).

Nesse contexto, não se exigia do apelante a ratificação do seu recurso. Logo, merece reforma o acórdão recorrido que considerou inadmissível o recurso de apelação porquanto não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão e, por consequência, atribuir-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115658-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 517.135 / ES**

Números Origem: 024900217043 024980197479 024980197487 02498019748720140027 114926040199
11492604019988080024 24900217043 24980197479

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES CARONE AMOURY
ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO(S)
DIEGO GOMES DUMMER E OUTRO(S)
LEONARDO GONORING G SIMON
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS C DE OLIVEIRA
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA AMOURY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHARLES CARONE AMOURY
ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO(S)
DIEGO GOMES DUMMER E OUTRO(S)
LEONARDO GONORING G SIMON
EMBARGADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS C DE OLIVEIRA
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA AMOURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.